

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A LEI 11.343/06 E A NOVA POLÍTICA DE DROGAS MUNDIAL**

João Pedro de Souza Loures Teixeira

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO  
DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A LEI 11.343/06 E A NOVA POLÍTICA DE DROGAS MUNDIAL**

João Pedro de Souza Loures Teixeira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP

2020

# A LEI 11.343/06 E A NOVA POLÍTICA DE DROGAS MUNDIAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Jurandir José dos Santos

---

Glauco Roberto Marques Moreira

---

Júlio dos Santos de Melo

Presidente Prudente, 18 de agosto de 2020.

## **AGRADECIMENTOS**

A vida é um constante desafio e a cada momento selecionamos objetivos que consideramos fundamentais para nosso êxito pessoal. Assim como os objetivos são essenciais, essenciais também são as pessoas que compartilham o desejo de vitória, mesmo que esta vitória não seja protagonizada por elas.

Neste sentido, gostaria de agradecer a Deus por me conceder sabedoria e paciência para enfrentar as complicações da graduação. Não faltou e nunca faltará, dentro do meu coração, perseverança e coragem para alcançar os meus objetivos.

Agradeço por ter uma família excelente que sempre me proporcionou as melhores condições, afetivas e materiais, para que eu alcançasse os meus objetivos, principalmente meus pais. Sou grato pela existência de vocês e sempre lhes guardarei o amor imensurável que apenas um filho pode oferecer a dois pais dedicados.

Por último, agradeço a instituição de ensino e ao meu orientador por me proporcionarem o conhecimento, bem como os materiais, para que eu pudesse ultrapassar os obstáculos da graduação, sendo este apenas mais um deles.

## RESUMO

A presente pesquisa expõe os aspectos gerais da Lei de Drogas em vigor no Brasil, além de levantar o polêmico debate sobre descriminalização e legalização das drogas, relacionando a política de drogas brasileira em face de alguns países que descriminalizaram ou legalizaram o uso de um ou mais entorpecentes. Nesse sentido, inicia-se com uma abordagem sobre aspectos históricos relacionados ao conceito de drogas e o desenvolvimento da política de drogas em âmbito interno. Em seguida, o trabalho explora aspectos gerais da atual lei de drogas no Brasil, a Lei nº 11.343/06, utilizando-se de comentários doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais a respeito. Posteriormente, as políticas e a legislação brasileira no tema são comparadas com as adotadas em Portugal, realizando-se uma pesquisa baseada no Direito Comparado. Por fim, estuda-se o cenário em que a legalização de drogas foi adotada pelo Uruguai, procurando-se demonstrar a maneira como ocorreu, os motivos e as consequências, isto é, o atual estado em que se encontra o país. A construção teórica foi realizada com base na pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Lei de Drogas. Drogas Ilícitas. Legalização das Drogas. Descriminalização. Direito Comparado.

## **ABSTRACT**

This research exposes the general aspects of the Drug Law in force in Brazil and raises the controversial debate on decriminalization and legalization of drugs, relating the Brazilian drug policy in the face of some countries that have decriminalized or legalized the use of one or more narcotics. In this sense, it begins with an approach on historical aspects related to the concept of drugs and the development of drug policy in a domestic context. Then, the paper explores general aspects of the current drug law in Brazil, Law No. 11.343 / 06, using doctrinal comments and jurisprudential positions on it. Subsequently, the Brazilian drug policies and legislation on the subject are compared with those adopted in Portugal, with a research based on Comparative Law. Finally, the scenario in which drug legalization was adopted by Uruguay is studied, seeking to demonstrate the way it occurred, the reasons and consequences, that is, the current state in which the country is. The theoretical construction was made based on the bibliographic and documental research.

**Keywords:** Drug Law. Illegal Drugs. Legalization of Drugs. Decriminalization. Comparative Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO .....</b>	<b>10</b>
2.1 Noções Históricas do Surgimento e Utilização das Drogas.....	10
2.2 A História da Legislação de Drogas no Brasil .....	12
<b>3 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.343/06: TOXICOMANIA E DEPENDÊNCIA .....</b>	<b>17</b>
3.1 O Conceito Legal de Droga e a Hipótese de Norma Penal em Branco .....	18
3.2 A Proibição e Atuais Exceções Admitidas .....	19
<b>4 A LEI 11.343/2006: COMENTÁRIOS DOUTRINÁRIOS E POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS .....</b>	<b>21</b>
4.1 A Aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao Artigo 28, caput e §1, e ao Artigo 33- Tráfico Propriamente Dito .....	21
4.2 Discussão Doutrinária sobre a (In)existência de Descriminalização do Crime de Consumo Pessoal- Artigo 28, caput e §1 .....	24
<b>5 BRASIL E PORTUGAL: O ENTENDIMENTO DO MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO E A DESCRIMINALIZAÇÃO PORTUGUESA .....</b>	<b>28</b>
5.1 Hipótese de Descriminalização da Maconha Defendida pelo Min. Luís Roberto Barroso.....	30
5.2 Aspectos Gerais da Descriminalização Portuguesa.....	32
<b>6 ASPECTOS GERAIS DA LEGALIZAÇÃO URUGUAIA VERSUS A MANUTENÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO NA ISLÂNDIA.....</b>	<b>37</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa preocupou-se, principalmente, em esmiuçar os aspectos gerais da Lei de Drogas vigente em solo pátrio. Buscou-se apontar como a política de drogas tem sido questionada e, até mesmo, modificada legislativamente por diversos países, sendo que alguns destes optaram por medidas mais radicais, como a legalização, enquanto outros optaram por medidas menos radicais, como a descriminalização.

A escolha do tema justificou-se pela alteração trazida na Lei nº 11.343/06, na qual já se tem o que muitos doutrinadores conceituam como sendo despenalização, visto que não há previsão de pena restritiva de liberdade para aqueles que sejam enquadrados à luz do Artigo 28 da referida lei. Além disso, diversos países como Uruguai, Portugal e Islândia modificaram suas leis no tocante às drogas.

O objeto da pesquisa se voltou para os aspectos gerais da Lei de Drogas brasileira, trazendo alguns pontos que a diferenciam das legislações já revogadas, além do tratamento penal diferenciado em relação a outras épocas. Ademais, também visou a comparação geral para com Portugal que optou pela descriminalização desde o início do século XXI, bem como explanou a legalização da *cannabis sativa* promovida pelo Uruguai.

A bibliografia utilizada neste trabalho contou com autores renomados como Vicente Greco Filho, além de outros igualmente expoentes, estimulou amplamente a compreensão do objeto pesquisado.

Abordou-se, no primeiro tópico, os aspectos conceituais de forma geral acerca do tema, apontando os aspectos gerais da Lei nº 11.343/06, apontando o conceito de toxicomania e dependência, o conceito legal de droga e a opção legislativa pela aplicabilidade de norma penal em branco.

No segundo tópico, se valeu do direito comparado, analisando a política de drogas brasileira e recentes decisões do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, no sentido da descriminalização, inicialmente, da maconha, além de realizar o direito comparado com a descriminalização portuguesa.

Em seu terceiro tópico discutiu-se sobre a legalização da maconha feita no Uruguai e quais foram os impactos gerados pela mesma, sendo que a finalidade era de combater e sufocar o narcotráfico diretamente.

Ao final, o último tópico trouxe a conclusão crítica do autor no que se refere a opção do Brasil pela descriminalização ou legalização de uma ou várias substâncias entorpecentes, comparando-a com as experiências citadas no presente trabalho.

Desta forma, o presente trabalho visou trazer as discussões mais relevantes sobre o tema e, por se tratar de um assunto recente e com mudanças específicas e pontuais, como a descriminalização e legalização das drogas. Buscou facilitar o entendimento do assunto, além de demonstrar os reflexos práticos das novas políticas de drogas.

Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, partindo-se do estudo de conceitos gerais e fatos já afirmados, relacionados ao estudo da lei de drogas brasileira e ao estudo da lei de drogas de alguns outros países (Portugal, Uruguai e Islândia), para chegar a uma conclusão sobre o tema ora debatido, qual seja a possibilidade de manutenção da criminalização do uso e comercialização das drogas ilícitas no Brasil. A construção histórica do trabalho foi realizada com base na pesquisa bibliográfica, utilizando-se de importantes obras relacionadas à temática, além de diversos artigos e jurisprudências sobre o tema objeto do trabalho.

## 2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

O presente capítulo visa demonstrar uma noção ampla da história das drogas no contexto mundial, bem como estudar o desenvolvimento histórico da legislação de drogas no Brasil.

### 2.1 Noções Históricas do Surgimento e Utilização das Drogas

No contexto do mundo globalizado no qual vivemos, é notório, bem como intuitivo, o tema referente às drogas. Quando não se colhem experiências a respeito deste tema pela prática, acaba-se colhendo com uma ou outra matéria midiática ou por meio de programas governamentais de prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas. Assim, a notoriedade é referente aos tipos de drogas, forma de consumo, malefícios, entretanto, fazendo-se necessário o estabelecimento de um possível marco inicial do uso destas substâncias para seus mais diversos fins.

Neste sentido, leciona o doutrinador Jeferson Botelho Pereira (2012, p.31) que é possível encontrar no desenvolvimento histórico uma cronologia das drogas no convívio social. Ainda pontua o mesmo autor que “o consumo de drogas praticamente acompanha a história da humanidade. Especialistas sinalizam em suas obras que o ópio e a *cannabis*, por exemplo, já eram usados no ano de 3000 a.C.”.

A respeito do ópio, informativamente, aduz Jeferson Botelho Pereira (2012, p.31):

Com um simples corte na cápsula da papoula verde obtém-se um suco leitoso chamado ópio (do grego= suco). Quando seco, esse suco se transforma no pó de ópio, do qual também se extraem várias substâncias, entre elas, a mais conhecida, a morfina (nome derivado do deus do sonho= Morpheu), que constitui 10% dos seus componentes e que foi isolada em 1803, pelo químico alemão Sertüner.

Sobre o trajeto histórico e utilização dos opiáceos, leciona o mesmo doutrinador:

Existem indicações de seu uso pelos assírios no ano de 4.000 a.C., pelos gregos em 900 a.C. e por Hipócrates em 400 a.C.. Galeno, no ano 200 d.C., era um entusiasta das virtudes do ópio. Paracelsus (1493-1541) ensinava na universidade os benefícios do láudano (tintura de ópio). Até o século XIX, por não existirem outros medicamentos analgésicos, o ópio era usado largamente com essa finalidade. Observou-se, nessa época, que as mulheres, ao usarem

muito ópio para amenizarem as dificuldades de parto, tornavam-se três vezes mais viciadas que o homem. A invenção da seringa hipodérmica, na metade do século XIX, e seu subsequente uso para administrar opiáceos, levaram à crença de que dessa forma não se desenvolveria dependência, uma vez que a droga não atingia o estômago. Assim, sua utilização continuou indiscriminada. No final do século XIX começou-se a notar uma associação entre pessoas consideradas “não desejáveis” pela sociedade, como prostitutas e jogadores, e o uso de opiáceos. O ópio se tornou a primeira droga a ser reconhecida com poder de adição. Mas foi só no início do século XX, em 1912, que o tráfico de ópio passou a ser controlado. (PEREIRA, 2012. p.32)

Logo, interpretando-se a exposição supramencionada, a droga, mais especificamente o ópio, possui um desenvolvimento próprio, tendo sido usado na antiguidade não exclusivamente com finalidade medicinal, pois reduzia a dor sentida pelas mães durante o parto. O avanço medicinal muda esse paradigma e as drogas passam a ser remédios dosados, evitando a drogadição do paciente. Porém, quando possuem fins recreativos, acabam associadas a pessoas estigmatizadas e marginalizadas do convívio social moderno.

O uso de alucinógenos, conforme tem sido exposto neste trabalho, percorre um longo caminho em que a história demonstra sua utilização desde a antiguidade, seja para fins culturais-ritualísticos, seja para fins terapêuticos ou medicinais. É o que se extrai da lição de Jeferson Botelho Pereira:

Os alucinógenos têm sido usados desde a Antiguidade. No entanto, foi só no início do século XX que a ciência tomou conhecimento dessas substâncias. Povos nativos do nordeste dos EUA, México e América Central sempre fizeram uso dos cactos Peiote, cujo botão ou coroa contem a mescalina. Tribos mexicanas usam também um cogumelo, parasita do arroz e do trigo, do gênero *Psilocibe*, chamado ergot, contendo psilocina e que é considerado sagrado e conhecido por “carne de deus”. Tribos indígenas da Amazônia utilizam plantas alucinógenas, como as leguminosas *Piptadenia peregrina* e *Virola calophilla*, que contêm dimetilriptamina. Porém, esse uso sempre esteve ligado a ritos e cerimoniais próprios de sua cultura. (PEREIRA, 2012. p.32)

Devido ao avanço científico e com a criação de Órgãos Internacionais, como o caso da Organização Mundial da Saúde (OMS), fundada em 7 (sete) de abril de 1948 (mil novecentos e quarenta e oito), as substâncias psicoativas passaram a ser avaliadas. É o que leciona PEREIRA (2012, p.33), pontuando que “desde 1949, a OMS avalia mais de 400 substâncias psicoativas, sendo que nos últimos anos o número de substâncias fiscalizadas aumentou cinco vezes e meia”.

Demonstrando a preocupação científica da Organização Mundial da Saúde (OMS) para com o drogadição, pontua Botelho:

Em 1990 a OMS, preocupada com o crescente número de pessoas, particularmente adolescentes, viciadas em drogas, criou o Programa sobre Abuso de Drogas e intensificou seus esforços e atividades preventivas para reduzir o impacto da drogadição na saúde da população. (PEREIRA, 2012. p.32)

Desta forma, pode-se concluir que o trajeto histórico, alcançando a modernidade e a adoção deste posicionamento por alguns países, trata a figura do usuário como drogadicto, tendo mais o objetivo de prevenção e proteção destes indivíduos do que propriamente a criminalização do uso dos ilícitos. Justamente nesta linha que vários países passaram a adotar legislações que deixam de encarcerar o indivíduo usuário.

## **2.2 A História da Legislação de Drogas no Brasil**

Inicialmente, para compreender a vigência da presente Lei nº 11.343/06, faz-se necessário revisitar a história da legislação brasileira de drogas. O Brasil passou a legislar sobre as drogas com o advento das Ordenações Filipinas, estabelecendo o Livro V, Título LXXXIX que “ninguém tenha em sua casa rosagar, nem a venda nem outro material venenoso”.

A vigência das Ordenações, conforme leciona Juliana França David (2018, s.p.), perdurou até o ano de 1890, passando o Código Penal Republicano de 1890 a dispor sobre a matéria no Artigo 159, estabelecendo que “expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários” acarretaria em pena de multa.

Porém, ressalta a doutrinadora David (2018, s.p.):

Antes de 1914 não há uma sistematização da legislação sobre o tema de drogas no Brasil, uma vez que esta se encontrava ou no modelo supracitado – sem tutelar necessariamente “drogas” do modo que são entendidas hoje, ou seja, substâncias psicotrópicas ou entorpecentes – ou em normas municipais esparsas.

Apenas como Decreto nº 2.961 de 1914 surge uma previsão referente a substâncias psicotrópicas, adotando-se o denominado “modelo sanitário” que

perduraria até a década de cinquenta. Sobre este modelo, leciona Juliana David (2018, s.p.):

O modelo sanitário caracterizava-se primeiramente, em relação ao consumidor de drogas, pela utilização de técnicas higienistas com a atuação de autoridades policiais, sanitárias e judiciais, onde o dependente era tratado como doente através de métodos similares aos utilizados nos casos de febre amarela e varíola, época na qual este indivíduo não era criminalizado, mas estava sujeito a internação compulsória mediante decisão judicial acompanhada de parecer médico.

Durante a vigência deste modelo, a importação de substâncias entorpecentes era legalizada, sendo legal também a comercialização destas por farmácias entre as décadas de vinte e trinta. Ainda ensina a mesma doutrinadora que o surgimento da figura do que viria ser denominado traficante é vislumbrada neste período, visto que houve tentativa “normatizar a entrada e comercialização das drogas, onde a importação das substâncias proibidas sem o referido certificado de importação acarretaria em crime de contrabando”, porém tal figura só se concretizaria sob o denominado “modelo bélico”.

Constatando os tipos de drogas consumidas por cada camada social, ensina Batista (1997, p.81):

As drogas estavam nas farmácias ou nos “stocks” de uma indústria que apenas suspeitava do seu futuro sucesso comercial, e boticários, práticos, facultativos, fiéis de armazém e funcionários da alfândega são os personagens que abastecem de opiáceos ou cocaína grupos reduzidos e exóticos, intelectuais, filhos do baronato agroexportador educados na Europa, artistas: um hábito com horizonte cultural bem definido, sem significação econômica.

Prosseguindo, a doutrinadora Juliana França David pontua a existência de expansão do Artigo 159 do Código Penal republicano, substituindo-se os termos “substâncias venenosas” por “substâncias entorpecentes” e adicionando a pena de prisão para quem praticasse o delito ali descrito. É justamente neste período que um modelo repressivo começa a ser delineado.

Houve diversas revogações, novos enquadramentos, ressaltando-se, entretanto, que com o advento do Código Penal de 1940 a matéria passou a ser tratada no capítulo dos crimes contra a saúde pública, conforme ensina Silva (2011, s.p.).

A adoção brasileira do “modelo bélico” se dá apenas com a instauração da Ditadura Militar, aprovando e promulgando o Decreto 54.216/6, no contexto dos movimentos da contracultura denominados hippies, bem como os protestos políticos e guerrilhas, aduz o mesmo doutrinador. Sobre o contexto mundial:

Por outro lado, a década de 60 era a década dos movimentos de contracultura, como os "hippies"; dos movimentos de protesto político, como as guerrilhas na América Latina. Especialmente, era o momento do estouro da droga, aumentando o consumo da maconha também entre jovens de classe média e alta, e estourava também a indústria farmacêutica, que criou drogas sintéticas, como o LSD . Como o consumo já não era apenas dos guetos, passou a se mostrar um problema moral, uma "luta entre o bem e o mal". O mal, representado pelo pequeno distribuidor, vindo dos guetos, que incitaria o consumo, qualificado como delinqüente. O bem, pelo consumidor, "filho de boa família", corrompido pelos traficantes, qualificado como doente/dependente, merecendo tratamento por médicos, psicólogos e assistentes sociais. (SILVA, 2011, s.p.)

Conforme a foto abaixo, nota-se o contexto ora descrito, onde os protestantes associam a utilização de drogas à luta pela liberdade.

#### **ILUSTRAÇÃO 1 – Passeata estudantil no rio (1968).**



Fonte: DA GUERRA, 2011, p.58.

Leciona Juliana França David (2018, s.p.) que apenas eram punidos os indivíduos (traficantes) que vendessem drogas, não afetando, desta forma, os indivíduos única e exclusivamente consumidores, sendo este entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Entretanto, com o advento do Decreto-Lei nº 385/68 há alteração deste entendimento, alterando-se o Artigo 281 do Código Penal vigente à época que igualou

o tratamento existente entre usuário e traficante, estabelecendo que “nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. Esta disposição foi alterada com a vigência da Lei 5.726/71, porém há que se fazer uma ressalva à luz das anotações de Salo de Carvalho (2014, p.69), que entende que “o fato de não mais considerar o dependente como criminoso escondia a faceta perversa da Lei, pois continuava a identificar o usuário ao traficante”.

Posteriormente, adveio a Lei 6.368/76 responsável por modificar o sistema de segurança público brasileiro à luz da Convenção de Viena de 1971, mantendo-se a visão de traficante-delinquente versus consumidor-doente. Sobre o contexto, aplicação e eficácia da referida lei 6.368/76:

Outrossim, com a implementação gradual do discurso jurídico-político no plano da segurança pública, à figura do traficante será agregado o papel (político) do inimigo interno, justificando as constantes exacerbações de pena, notadamente na quantidade e na forma de execução, que ocorrerão a partir do final da década de setenta. (CARVALHO, 2014, p.74)

Dando continuidade a cronologia legislativa, houve, novamente, alteração da legislação de drogas brasileira, ingressando ao ordenamento jurídico a então vigente Lei 11.343/06. A respeito desta, a doutrinadora Juliana França David (2018, s.p.) aduz que houve uma certa mudança de paradigma, passando-se de um sistema mais repressivo para um sistema preventivo, entretanto, o novo sistema manteve em certos aspectos o caráter proibicionista repressivo.

A doutrinadora (2018, s.p.) fundamenta este pensamento, alegando que o Artigo 28 não pune mais o usuário com a restrição do maior direito fundamental do homem que é a liberdade, impondo medidas alternativas, superando desta forma o estabelecido diversamente do Artigo 16 da Lei de drogas revogada que apenava o indivíduo usuário com pena de detenção, além de multa.

Embora perceptíveis substanciais alterações no modelo legal de incriminação, notadamente pelo desdobramento da repressão ao comércio ilegal em inúmeras hipóteses típicas e pelo processo de descarcerização da conduta de porte para uso pessoal, é possível afirmar que a base ideológica da Lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76, reforçando-o. (CARVALHO, 2014, p.118)

Portanto, a legislação de drogas brasileira se amoldou a realidade das drogas em cada momento da história mundial. A partir do momento que as drogas e

o tráfico de drogas, como hoje se conhece, adquiriram um caráter notório e importante na questão da saúde mundial e na criminalidade nacional, os países sentiram a necessidade de reprimir a comercialização, bem como a utilização destas substâncias, tanto para fins de prevenção da saúde dos cidadãos, tanto para o combate à criminalidade.

### 3 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.343/06: TOXICOMANIA E DEPENDÊNCIA

O estudo dos aspectos gerais estabelecidos com o advento da nova Lei de drogas, a partir do ano de 2006 (dois mil e seis), faz-se necessário para compreensão do tratamento individual dado aos indivíduos que, de alguma forma, acabam tendo contato com as drogas de forma geral, seja por uso, podendo ser este crônico, eventual ou de outro tipo, seja por comercialização ilícita.

A toxicomania é a existência de intoxicação, de forma que esta pode ser periódica, bem como pode ser crônica, caracterizando-se por ser nociva tanto para o indivíduo, quanto para a sociedade de forma geral, pois esta intoxicação se dá repetidamente. Neste sentido:

O conceito de toxicomania abrange não só o vício em entorpecentes, sem sentido estrito, mas também o de outras drogas de efeitos psíquicos que determinam a dependência física ou psicológica. O vício em relação a estas últimas é chamado mais propriamente de hábito. (GRECO FILHO, 2009, p.03)

Além disso, conforme expõem Vicente Greco Filho (2009, p.4), as características podem ser, tanto isoladamente quanto cumulativamente, o desejo ou necessidade contínua do consumo da droga, estando disposto o usuário a procurá-la por todos os meios, a inclinação para aumento da dose, bem como a dependência física ou psíquica em decorrência dos efeitos do consumo da droga. Estas características que determinam o que os autores consideram como sendo hábito.

Entretanto, a Organização Mundial da Saúde modificou os termos toxicomania e hábito, pois a mesma apresentou dificuldades para incluir efeitos de determinadas drogas que não causavam dependência física à luz do que se considera como sendo toxicomania, tendo-se, desde então, os termos “dependência” e “drogas que determinam dependência”.

Trazendo a definição da Organização Mundial da Saúde, leciona Vicente Greco Filho (2009, p.4) que a Dependência “é o estado de submissão física ou psicológica a respeito de uma determinada droga, resultante da absorção periódica ou repetida da mesma”.

### 3.1 O Conceito Legal de Droga e a Hipótese de Norma Penal em Branco

Inicialmente, faz-se necessário diferenciar os conceitos de “entorpecente” e “droga”, visto que a lei em vigor adota o segundo conceito em seu art. 1º. O autor Vicente Greco Filho (2009, p. 05) apresenta em sua obra a definição de “entorpecentes”:

Venenos que agem eletivamente sobre o córtex cerebral, suscetíveis de promover agradável ebriedade, de serem ingeridos em doses crescentes sem determinar envenenamento agudo ou morte, mas capazes de gerar estado de necessidade tóxica, graves e perigosos distúrbios de abstinência, alterações somáticas e psíquicas, profundas e progressivas.

No entanto, essa definição foi superada por recomendação da própria Organização Mundial da Saúde, já tendo sido adotada na Lei 10.409/2002, porém que não vislumbrou aplicabilidade naquela, pois o Capítulo III, onde constava a referida, fora revogada. Superada foi, pois de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o conceito era obsoleto e impróprio, visto que Droga é gênero enquanto entorpecente é espécie, ou seja, entorpecente é apenas um dos tipos de droga.

Conceituando droga à luz do que entende a Organização Mundial da Saúde, explica o doutrinador Vicente Greco Filho (2009, p.07) que droga é “toda substância, natural ou sintética, capaz de produzir em doses variáveis os fenômenos de dependência psicológica ou dependência orgânica”. Justamente neste sentido é o que define a Lei 11.343/06, inaugurando em seu respectivo parágrafo único do Artigo 1º o conceito corretamente aplicado de Droga.

Analisando o disposto no artigo supracitado, nota-se que a Lei expressamente fez a opção de considerar os delitos de tráfico de entorpecentes como sendo norma penal em branco. Esta opção é contestada pela doutrina de Vicente Greco Filho (2009, p. 13), pois a partir do momento que passe a existir droga não relacionada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, afirma que “não sofrerá repressão penal em virtude da sistemática mantida pelo parágrafo único do Artigo 1º da Lei”.

Demonstrando o caráter de norma penal em branco da referida norma, corroboram as Jurisprudências neste sentido, pois veja:

TÓXICO. Tráfico. Não caracterização. Venda em farmácia do medicamento “Equilid-50”, com o componente ativo “Sul-piride”. Substância não catalogada em Portaria do DIMED/MS. Inteligência dos artigos 12 e 36 da Lei 6.368/76. Norma penal em branco. Trancamento da ação determinado. Ordem Concedida. A venda em farmácia de substância não catalogada em Portaria do DIMED/MS não caracteriza o crime de tráfico. (BRASIL, 1994, s.p.)

Corroborando a afirmação de que para existir tipicidade do fato, é necessário que a substância tida como droga esteja relacionada na lista do Ministério da Saúde. Elencada por Filho e Rassi (2007, p.19), demonstra a jurisprudência a seguir hipótese na qual se denegou Habeas Corpus, pois a substância estava relacionada na lista supracitada:

AÇÃO PENAL. Pretendida falta de justa causa. Inadmissibilidade Tráfico de entorpecente. Apreensão de comprimidos e “Optalidon”. Produto farmacêutico que não consta da lista de substâncias proibidas pela Portaria MS/DIMED 20/77. Produto que contém em sua composição o preparado “butalbital”, substância relacionada na referida lista. Norma penal em branco. “Habeas Corpus” denegado. Inteligência do art. 12 da lei 6.368/76 (RT 566/283)

Portanto, ante as jurisprudências supracitadas, nota-se o destacado pelo doutrinador, ou seja, a inexistência de catalogação referente a determinada substância pode resultar, mesmo que cause malefícios psíquicos, físicos, além de prejuízos sociais, na inocência penal do indivíduo, pois o legislador optou pela norma penal em branco no que se considera como sendo “drogas”.

### **3.2 A Proibição e Atuais Exceções Admitidas**

Em regra, à luz da lição de Masson e Marçal (2019, p.5), consagra o Artigo 2º da Lei 11.343/06 a proibição das drogas, considerando-se proibido, também, o plantio, a cultura, a colheita, além da exploração de vegetais que possibilitem a extração ou produção de drogas. Entretanto, no mesmo dispositivo legal supracitado, traz-se hipótese de ressalva, sendo esta quando há autorização legal ou regulamentar ou, ainda, quando se tem plantas para o uso ritualístico-religioso, visto que o Brasil é signatário da Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, e esta última previsão de ressalva se faz presente na mesma.

Neste sentido, conforme expõe Cleber Masson (2019, p.6) a regra adotada pela lei de drogas vigente “é a proibição das drogas em todo o país”, visto

que pontuais são as ressalvas trazidas pela lei. Além disso, explicando a possibilidade de atipicidade no que se refere a “uso ritualístico-religioso”, trazido pela Convenção de Viena, explica o mesmo doutrinador que:

Não se pode dizer, todavia, que foi legalizada a utilização de toda e qualquer planta da qual façam uso grupos religiosos. Essa matéria deverá ser objeto de regulamentação própria, casuisticamente. Entre nós, o exemplo mais rumoroso de utilização autorizada de planta da qual pode ser extraída ou produzida a droga diz respeito ao chá “ayahuasca”, feito com cipós amazônicos de efeitos alucinógenos e empregos nos rituais da manifestação religiosa chamada “santo daime”. (MASSON, 2019, p.6)

Observando-se o exposto, pontua-se que esta regulamentação é fundamental para tornar o fato atípico. Pontua-se isto, pois existem outras práticas ritualísticas-religiosas que não possuem tal regulamentação, ensejando a aplicação pelo rigor da lei, sendo uma das principais práticas a conhecida como rastafarianismo, onde há utilização da maconha para, conforme observa Cleber Masson (2019, p.7), “limpeza e purificação”.

Aqui, tem-se o conflito de dois postulados normativos, pois alguns doutrinadores como Fábio Roque, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, conforme os cita Cleber Masson (2019, p.7), fundamentam pela existência do Direito (fundamental) à liberdade religiosa que se encontra no Artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal brasileira. Além disso, para estes doutrinadores, caberia suscitar causa supralegal de culpabilidade, qual seja o “fato de consciência”.

Portanto, como todo aqui exposto, a inobservância das ressalvas dá tratamento penal idêntico ao tratamento que se dá ao indivíduo traficante ou ao indivíduo usuário, dependendo da prática do fato tipificada na lei de drogas, podendo se ter até mesmo a figura equiparada do tráfico de drogas na hipótese de cultivo não regulamentado.

## **4 A LEI 11.343/2006: COMENTÁRIOS DOUTRINÁRIOS E POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS**

Este capítulo e os seus subtópicos objetivam analisar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito da aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de porte de droga para consumo pessoal e a aplicabilidade do mesmo princípio ao tráfico propriamente dito. Na sequência, analisa questão jurisprudencial e doutrinária sobre a (in)existência de revogação do Artigo 290 do Código Penal Militar e sobre a constitucionalidade do caráter hediondo dado ao Tráfico Privilegiado.

### **4.1 A Aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao Artigo 28, caput e §1, e ao Artigo 33- Tráfico Propriamente Dito**

Inicialmente, devido a alteração trazida pelo artigo 28 da Lei de Drogas, faz-se necessária a análise da aplicação do Princípio da Insignificância, relacionando este à jurisprudência divergente que, inclusive, antecede a Lei de Drogas vigente. Neste sentido, leciona Pereira (2012, p.161) que existem diversos princípios que norteiam o direito penal, tratando-se estes dos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade, adequação social, taxatividade, insignificância, além de outros que se adequam ao que pode ser denominado doutrinariamente como “garantista”.

Adequam-se à denominação de “garantista” ou “garantivismo”, pois limitam o poder de punir do Estado, objetivando a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo que possivelmente suportará as sanções penais. Entre estes princípios supramencionados, temos o Princípio da Insignificância que visa “excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela” (PEREIRA, 2012, p.161).

Aduz Francisco de Assis Toledo (1994 apud PEREIRA, 2012, p.162) que “o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua própria natureza fragmentária, só vai onde seja necessário para a proteção do bem jurídico”. Da mesma forma, unindo a conceituação à aplicabilidade do princípio da insignificância:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-

se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, parágrafo 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; o peculato em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia 140, 139 e 138, devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem consequências palpáveis; e assim por diante. (TOLEDO, 1999, pp. 133)

Não só isso, o referido princípio objetiva se atentar à proteção de bens jurídicos ditos relevantes, desafogando o poder judiciário, bem como prezando pela economia processual por não despender tempo e dinheiro com algo de menor valor.

Entretanto, o grande questionamento doutrinário e até mesmo social é como se pode auferir o que é significativo ou insignificante. Respondendo à indagação, leciona Pereira (2012, p.162) que este poder de atribuir o que é significativo ou insignificante incumbe aos magistrados que realizarão o exercício intelectual e jurídico, criando-se jurisprudência que trace parâmetros do que são os crimes de menor importância que podem ser submetidos à aplicação do referido princípio.

Mais especificamente, a respeito da aplicabilidade da insignificância no crime de consumo de porte de droga para consumo pessoal, faz-se necessário observar que a discussão já antecedia a vigência da Lei 11.343/06, existindo posicionamentos divergentes extraídos da jurisprudência brasileira sobre o assunto. Isto, pois o Artigo 16 da Lei de drogas revogadas já trazia a conceituação de drogas para consumo pessoal, porém ainda mantinha a sanção de detenção. Sobre o assunto, o STF analisou a tipicidade do antigo Artigo 16, exarando jurisprudências:

Conforme reiterados precedentes do STF, a circunstância de ser mínima quantidade de maconha encontrada em poder do réu não prejudica a configuração da tipicidade do crime previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, que está vinculada às propriedades da droga, ao risco social e de saúde pública e não à lesividade comprovada em cada caso concreto (STF- 651/372). (PEREIRA, 2012, p.167).

Em contraponto, outro posicionamento se fez presente no Superior Tribunal de Justiça, defendendo a possibilidade de aplicação do princípio ora trabalhado, conforme expõe Pereira (2012, p.167). Vejamos:

Penal. Entorpecentes. Princípio da Insignificância. Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não repercute na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância. Habeas Corpus concedido. (BRASIL, 2001, s.p.)

Atualmente, mesmo com a vigência da Lei 11.343/06 ainda existe a discussão a respeito da aplicabilidade do princípio da insignificância, mantendo-se, também, a divergência anteriormente levantada. É o que lecionam os doutrinadores Masson e Marçal (2019, p.19), explicitando duas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal para demonstração da divergência existente. Veja-se:

IV – É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos relacionados a entorpecentes. V – A Lei 11.343/2006, no que se refere ao usuário, optou por abrandar as penas e impor medidas de caráter educativo, tendo em vista os objetivos visados, quais sejam: a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. VI – Nesse contexto, mesmo que se trate de porte de quantidade ínfima de droga, convém que se reconheça a tipicidade material do delito para o fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente. (BRASIL, 2011, p.01-02)

O mesmo Tribunal, contrapondo a posição acima exposta, decidiu pela possibilidade de aplicação do princípio ora trabalhado ao crime de posse de droga para consumo pessoal, condicionando, entretanto, o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como inexpressividade da lesão jurídica, conforme lecionam os doutrinadores Masson e Marçal (2019, p.20).

Referente ao teor da decisão, cite-se:

Ao aplicar o princípio da insignificância, a 1ª Turma concedeu habeas corpus para trancar o procedimento penal instaurado contra o réu e invadir todos os atos processuais, desde a denúncia até a condenação, por ausência de tipicidade material da conduta imputada. No caso, o paciente fora condenado, com fulcro no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 3 meses e 15 dias de prestação de serviços a comunidade por portar 0,6g de maconha. Destacou-se que a incidência do postulado da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exigiria o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Consignou-se que o sistema jurídico exigiria considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificariam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhe fossem essenciais,

notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se expusessem a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. Deste modo, o direito penal não deveria se ocupar de condutas que produzissem resultados cujo desvalor- por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes- não representaria, por isso mesmo, expressivo prejuízo, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social". (BRASIL, 2012, s.p.)

Portanto, a aplicabilidade do referido princípio tem variado de acordo com o Tribunal que reanalisa o caso em concreto, analisando-se principalmente a quantidade de droga apreendida. Isto, pois para alguns doutrinadores, os crimes na Lei de Drogas são de perigo abstrato e, desta forma, há necessidade de observar se na prática realmente houve conduta capaz de violar o bem jurídico tutelado (METZKER, 2019, s.p.).

Entretanto, não é suficiente apenas ser um crime de perigo abstrato, visto que o Tráfico de drogas propriamente dito, constante no Artigo 33, caput, é um crime de perigo abstrato, porém a própria Constituição Federal no seu Artigo 5º, inciso XLIII estabelece "tratamento penal mais severo no tocante ao tráfico de drogas, revelando a incompatibilidade lógica entre este delito e o princípio da insignificância", conforme lecionam Masson e Marçal (2019, p.46).

A matéria supracitada ressalta o todo exposto neste capítulo: inexistente um posicionamento pacificado, inclusive existindo divergência entre decisões dentro do próprio STF, onde a 2ª Turma tem um entendimento de não aplicabilidade, ao passo que o Ministro Dias Toffoli individualmente entende pela aplicabilidade do referido princípio ao crime de consumo pessoal de drogas. O grande ponto é que existe uma linha tênue entre aplicar ou não aplicar o referido princípio para não punir o sujeito ativo, de forma que os Órgãos Superiores acabarão, inevitavelmente, aplicando o princípio desde que haja pequena quantidade de droga apreendida.

#### **4.2 Discussão Doutrinária sobre a (In)existência de Descriminalização do Crime de Consumo Pessoal- Artigo 28, caput e §1**

Inicialmente, pode-se dizer que o Artigo 28 é o principal ponto de inovação trazido pela Lei de Drogas vigente, visto que trocou a detenção do consumidor de drogas por outras medidas, tais como penas restritivas de direito e/ou multa. É o que se extrai do próprio artigo, tendo-se *in verbis*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica

Mais importante do que comentar sobre objeto material, objetividade jurídica e outros, inicialmente, faz-se fundamental e necessário comentar os posicionamentos divergentes sobre a existência ou inexistência da descriminalização advinda do referido artigo ora trabalhado.

Conforme lecionam os doutrinadores Masson e Marçal (2019, p.09), a Lei nº 11.343/2006 apresenta uma grande inovação ao proibir a privação da liberdade do sujeito ativo que pratique algum dos verbos do núcleo do tipo do Artigo 28. Isto pois, segundo os mesmos doutrinadores, a sociedade não se beneficia da privação da liberdade destes agentes que passam a ter tratamento, com a Lei de Drogas vigente, de dependente químico, evitando o contato destes com o tráfico de drogas predominante dentro do Sistema Carcerário brasileiro.

Analisando a impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdades, surgem posicionamentos distintos no que se refere a descriminalização dos verbos do Artigo 28 para consumo pessoal, ou seja, discute-se a existência da manutenção da conduta do agente como infração penal ou se houve a configuração de *abolitio criminis*. Explicam os doutrinadores Mendonça e Carvalho (2012, p.88) que para o doutrinador Luiz Flavio Gomes (2007, s.p.), conforme o artigo publicado pelo mesmo, houve a “descriminalização do porte para uso pessoal, por não possuir a referida conduta caráter criminoso”. Não só isso, os mesmos doutrinadores lecionam que para o referido doutrinador não houve legalização, mas modificou-se a infração do artigo 28 para uma infração *sui generis*.

Na explicação do próprio doutrinador Luiz Flávio Gomes (2007, s.p.), vejamos:

A posse de droga para consumo pessoal deixou de ser formalmente “crime”, mas não perdeu seu conteúdo de infração (de ilícito). A conduta descrita no antigo art. 16 e, agora, no atual art. 28 continua sendo ilícita, mas, como veremos, cuida-se de uma ilicitude inteiramente peculiar. Houve descriminalização “formal”, ou seja, a infração já não pode ser considerada

“crime” (do ponto de vista formal), mas não aconteceu concomitantemente a legalização da droga. De outro lado, paralelamente também se pode afirmar que o art. 28 retrata uma hipótese de despenalização. Descriminalização “formal” e despenalização (ao mesmo tempo) são os processos que explicam o novo art. 28 da lei de drogas. (houve um processo misto – mencionado por Davi A. Costa Silva)

Contrapondo o posicionamento do doutrinador supramencionado, fundamentam os doutrinadores Mendonça e Carvalho (2012, p.89):

Realmente, a caracterização de uma conduta como delito passa pelo regime jurídico a que está submetido o ilícito. No caso do porte para consumo próprio, todos os princípios penais relativos às infrações penais, notadamente aqueles previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal, continuam sendo aplicáveis, apesar de as sanções não serem mais privativas de liberdade. Apenas para citar alguns exemplos, a pena deverá ser proporcional à infração, não poderá passar da pessoa do criminoso, deverá respeitar os princípios da legalidade estrita e da individualização da pena e deverá ser imposto pelo processo (*nulla poena sine iudicio*), observado o princípio do devido processo legal, entre outros.

Não só isso, elencam os mesmos doutrinadores (2012) outros fundamentos que justificam a manutenção da referida conduta como ilícito penal, tais como a previsão constitucional de uma conduta ser infração penal e não necessitar de privação da liberdade, conforme inciso XLVI do Artigo 5º da Constituição Federal.

Neste sentido, lecionam os doutrinadores Masson e Marçal (2019, p.10) que o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu que não houve descriminalização, conforme pronunciamento judicial consagrado no Recurso Extraordinário 430.105-9/RJ, tendo-se:

Posse de droga para consumo pessoal: art. 28 da Lei 11.343/2006. Natureza jurídica de crime. O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal- que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção- não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime- como fez o art. 28 da Lei 11.343/2006- pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII).

Não se pode, na interpretação da Lei 11.343/2006, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, só a ele referentes (Lei 11.343/2006, Título III, Capítulo III, arts.27 a 30). [...] Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da Lei 9.099/1995 (art. 48, §§1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguinte do Código Penal (Lei

11.343/2006, art. 30). Ocorrência, pois, de ‘despenalização’, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. Questão de ordem resolvida no sentido de que a Lei 11.343/2006 não implicou abolitio criminis. (BRASIL, 2007, p.01-02)

Portanto, o pronunciamento judicial oriundo do Supremo Tribunal Federal fecha tal questionamento sobre a inexistência de descriminalização das condutas descritas no Artigo 28, caput e §1, concluindo-se que houve apenas “despenalização”, ou seja, medida que não priva a liberdade do sujeito ativo, porém não deixa de impor sanção penal a prática do delito.

## 5 BRASIL E PORTUGAL: O ENTENDIMENTO DO MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO E A DESCRIMINALIZAÇÃO PORTUGUESA

Conforme o dicionário Priberam ensina, “descriminalizar” é o antônimo de criminalizar, ou seja, é deixar se considerar determinado fato como crime. À luz deste conceito simples e básico, começa a se destringir do que se trata a descriminalização dos entorpecentes para o uso individual do cidadão.

No conceito jurídico, leciona o doutrinador Luiz Flávio Gomes (2007, s.p.) que “descriminalizar significa retirar de algumas condutas o caráter de criminosas. O fato descrito na lei penal deixa de ser crime”. A exemplo dos países que adotaram a medida da descriminalização, contudo, deve-se observar se o porte da droga descriminalizada não ultrapassa o limite permitido, pois, caso ultrapasse, a norma que não era proibitiva passa a ser. É justamente este o ponto-chave para descriminalização não ser apenas uma denominação diferente para legalização: examinar a proibição que emana da legislação penal, podendo esta ser referente a quantidade de droga permissível ao porte ou cultivo, bem como pode ser referente a quantidade para um determinado período (um dia, uma semana, um mês ou outra).

Cumprido, antes de tudo, destacar que tanto a descriminalização quanto a legalização têm ganhado força dia após dia, porém exclusivamente a um entorpecente em específico que é a *cannabis sativa*, conhecida popularmente como maconha.

É justamente este o questionamento inicial: o porquê de alguns países terem optado pela legalização ou descriminalização exclusivamente da maconha, sendo que a variedade de entorpecentes ilícitos é das mais diversas. O ponto central é que a maconha não apresenta, imediatamente, os efeitos nocivos de forma óbvia como outros entorpecentes apresentam, fazendo com que os usuários se sintam seguros em relação às consequências que o uso prolongado trará.

Apesar dessa falsa segurança, os cientistas Flávia Jungerman, Ronaldo Laranjeira e Rodrigo Bressan (2005, p.05) pontuam que a *cannabis* é a droga mais consumida em todo o mundo, sendo que este uso, geralmente, costuma ser intermitente e limitado. Ainda pontuaram os mesmos cientistas que um estudo australiano mostrou que os indivíduos têm dado início ao uso cada vez mais cedo, além de que constataram, no referido País, que a concentração da principal

substância psicoativa (delta9-tetrahydrocannabinol) presente neste entorpecente aumentou em 30% relacionado há 20 (vinte) anos atrás. São dados que não dizem respeito apenas à Austrália, mas dizem respeito ao mundo como um todo, demonstrando que o uso se tornou socialmente aceito, uma das razões pelas quais se teve o referido aumento.

Mesmo com a falsa segurança dos usuários, os estudos pontuados por Flávia Jungerman, Ronaldo Laranjeira e Rodrigo Bressan (2005, p.05) demonstram os efeitos nocivos que o usuário pode sofrer, visto que “uso crônico de THC determina um desbalanço no sistema endocanabinóide e, por consequência, alterações nos diversos sistemas neurotransmissores”, pontuando-se que a experiência fora feita com animais.

Entretanto, tecnicamente, a descriminalização é o ato ou a conduta descrita em lei que não se caracteriza mais como ilícito penal, porém pode ser considerada, ainda, para fins de ilícito civil ou ilícito administrativo, além de acarretar sanções como multas, prestações de serviços ou frequência em cursos de reeducação. Define o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2017, s.p.):

Descriminalização significa que o ato ou conduta deixou de ser crime, ou seja, não há mais punição no âmbito penal, mas ainda pode ser considerada como ilícito civil ou administrativo, e pode sofrer sanções como multas, prestação de serviços ou frequência em cursos de reeducação. Por exemplo, a Lei n. 12.408/11 alterou a redação do artigo 65 da Lei n. 9.605/98 e acrescentou um novo parágrafo no dispositivo com a expressa intenção de descriminalizar o ato de grafitar, que era uma conduta considerada como crime.

Atualmente, o Brasil tem adotado esta posição, visto que as sanções trazidas pelo Artigo 28 da Lei de Drogas optam pela não aplicação das penas privativas de liberdade, porém não deixam de adotar certas medidas como a advertência (sobre os efeitos das drogas), prestação de serviços à comunidade e/ou medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Atualmente vigoram condições subjetivas para fazer o enquadramento penal. Neste sentido, Cleber Masson (2019, p. 13) em sua obra Lei de Drogas leciona:

A diversidade (maconha, cocaína e crack), a natureza altamente danosa de duas das drogas e a elevada quantidade de substâncias estupefacientes encontrada em poder dos envolvidos, são fatores que, somados à apreensão de diversos apetrechos comumente utilizado no preparo dos estupefacientes – saquinhos plásticos, eppendorfs vazios e balança de precisão –

[condições], revelam envolvimento profundo e rotineiro com a narcotraficância.

Logo, são várias as condições (subjetivas) a serem analisadas para se determinar se a droga era voltada para o consumo pessoal ou para a prática de tráfico de entorpecentes, de forma que uma condição objetiva seria facilitadora em casos mais simples em que há apenas apreensão do indivíduo sem outros indicativos que este concorra para o crime.

### **5.1 Hipótese de Descriminalização da Maconha Defendida pelo Min. Luís Roberto Barroso**

A favor do debate e da descriminalização, o ministro Luis Roberto Barroso já se posicionou, conforme entrevista concedida à BBC, que exista uma quantia referencial para que o indivíduo que porte drogas para consumo pessoal não seja tido como traficante, quantia esta que considera razoável em 25 gramas (EM ENTREVISTA, 2015, s.p.).

Neste entendimento, o mesmo ministro concedeu *Habeas Corpus* a um homem que importou a quantidade de 14 sementes de maconha, tratando-se este do HC número 143.798 MC/SP, tendo a seguinte ementa:

DECISÃO: EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES DE MACONHA. LIMINAR DEFERIDA. 1. O Plenário do STF (RE 635.659-RG) discute a constitucionalidade da criminalização do porte de pequenas quantidades de entorpecente para uso pessoal. 2. Paciente primário que solicitou pela internet reduzida quantidade de sementes de maconha, ao que tudo indica, para uso próprio. Possível violação aos princípios da intimidade, vida privada, autonomia e proporcionalidade. 3. Liminar deferida. (BRASIL, 2017, p.01-02)

No presente caso, em razão do indivíduo ter importado 14 (quatorze) sementes de maconha, o mesmo foi denunciado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes do Artigo 33, parágrafo 1º, inciso I cumulado com o Artigo 40, inciso I da Lei de drogas, porém o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP entendeu pela desclassificação do tráfico para o crime de contrabando, fundamentando ainda pelo Princípio da insignificância, visto que a quantidade apreendida era considerada ínfima.

Ante a decisão do juiz de primeiro grau, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, sendo este improvido e, posteriormente, interpôs recurso especial que foi provido para que o paciente fosse condenado pela denúncia oferecida, ou seja, para que fosse condenado pela prática do tráfico de drogas.

Inconformada com a decisão, a defesa interpôs agravo regimental que foi improvido, vindo como *última ratio* a propositura de remédio constitucional para proteção de seu direito fundamental, sustentando a possibilidade de aplicação do Princípio da insignificância e, acarretando na atipicidade da conta do paciente.

O ministro e relator do presente Habeas Corpus, Luis Roberto Barroso, deferiu a liminar requerida, ressaltando que no julgamento do Recurso Extraordinário 645.659-RG, no qual se discute a constitucionalidade do Artigo 28 da Lei número 11.343/06 onde se questiona a criminalização ou não criminalização do porte de pequenas quantidades para uso pessoal, votou pelo provimento do extraordinário. O recurso citado está suspenso, porém foi usado como fundamentação do remédio constitucional aqui disposto.

Ressalta-se que o julgamento do Habeas Corpus se deu na data de 18 de maio de 2017, corroborando a entrevista antes dada ao portal de notícias BBC e ressaltando o posicionamento anterior dado no RE 645.659-RG.

Recentemente, alinhando com o seu próprio posicionamento, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu ordem, de ofício, revogando a prisão preventiva de um indivíduo preso em flagrante delito com a quantidade de 43 (quarenta e três) gramas de maconha.

Trata-se do Habeas Corpus número 530.602, no qual o indivíduo preso em flagrante delito e indiciado pela conduta típica de Tráfico de drogas, Artigo 33, caput da Lei 11.343/06, sendo que houve a conversão da prisão em preventiva. Após se valer dos recursos cabíveis, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto no Superior Tribunal de Justiça, sendo que estes foram improvidos, valeu-se o paciente de Agravo Regimental, resultando na concessão da ordem pelo Ministro Relator. Um dos fundamentos para a concessão, foi a quantia tida como irrelevante, além de outros motivos como as circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente. Fundamentou o Ministro Barroso, no Habeas-corpus n.º 175.526/SP, da seguinte forma:

A prisão preventiva de jovem com 20 anos de idade, primário, pelo tráfico de pequena quantidade de entorpecente é contraproducente do ponto de vista da política criminal. Ademais, o decreto prisional não apontou elementos concretos idôneos que evidenciem a necessidade da custódia processual. Trata-se de decisão genérica, fundada sobretudo na gravidade abstrata do tráfico de quantidade pouco expressiva de drogas (43g de maconha). (BRASIL, 2019, p.01-02)

Portanto, nota-se claramente que o Ministro não só tem discutido o respectivo tema, mas tem dado pronunciamentos judiciais que demonstram a concretude de sua opinião no âmbito jurídico.

## **5.2 Aspectos Gerais da Descriminalização Portuguesa**

Apresentando um posicionamento menos radical que se enquadra dentro da descriminalização, Portugal adotou o que se pode denominar de descriminalização do consumo. A partir de novembro do ano de 2001, o país passou a desconsiderar a posse e o consumo de drogas como crime, porém, semelhante ao Brasil, não adotou penas que visam restringir a liberdade do indivíduo considerado como usuário, aplicando tratamento diferenciado ao mesmo. A diferença é que Portugal adotou um padrão que fixa mais objetivamente quem é o indivíduo usuário e quem é o indivíduo traficante, pois adotou o que se denomina de “consumo médio individual”, previsto na Lei n.º 30/00 que em seu Artigo 2º considera que a quantidade apreendida com o indivíduo não pode exceder a quantidade necessária para o uso individual durante, compreendendo este 10 (dez) dias.

Sobre a forma de constatação da prática do ilícito penal, leciona a doutrinadora Carla Alexandra Neves da Cunha Lima Espírito Santo (2014, p.48):

Assim, no sentido de se buscar uma solução mais conforme com a realidade individual de cada um e com a realidade geral de consumos, deve ser considerado o princípio ativo, o que aliás crescentemente tem acontecido nos tribunais de primeira instância, em especial após o Ac. de Fixação de Jurisprudência do S.T.J. 8/2008, de 5/08, e deve ser feito um historial concreto dos consumos de cada indivíduo, grau de dependência, etc., a fim de ser apurado, em concreto, qual o “consumo médio individual” daquele sujeito no período de dez dias.

Porém, a realidade pré-descriminalização era outra que, apesar de já prever a existência do indivíduo usuário, poderia acarretar na prisão deste. Explica

Vera Lúcia Martins (2013, p. 08) sobre a realidade jurídica decorrente do Decreto-Lei n.º 15/93:

O consumidor enquadrado nessa condição era passível de punição com pena de prisão até três meses ou multa até trinta dias. No entanto, se a quantidade apreendida ultrapassasse a necessidade do seu consumo médio individual de três dias, a pena poderia ser aumentada até um ano ou multa até 120 dias.

Nota-se que a lei já tratava de forma diferenciada este indivíduo usuário, pois a Justiça Pública poderia optar pela aplicação de multa ao invés de aplicar a pena privativa de liberdade, ou seja, considerava-se o indivíduo como toxicod dependente.

Além disso, o mesmo Decreto-lei trazia hipótese de dispensa de pena no mesmo artigo 40, parte 3 (três), pois previa a existência do consumidor ocasional e para este se dispensava a aplicação de qualquer espécie de pena. *In verbis*: “Artigo 40. 3 - No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.”

Neste sentido, já existia um posicionamento legal que tratava distintamente a figura de dois indivíduos: o usuário e o traficante, sendo que este primeiro era dificilmente apenado com a restrição de sua liberdade e quando o era, era apenado em no máximo 1 (um) ano, sendo que o crime de tráfico propriamente dito, disposto no Artigo 21 daquele Decreto-lei previa a pena mínima abstrata de 4 (quatro) anos até a pena máxima abstrata de 12 (doze) anos, reforçando a ideia de que Portugal se encaminhava para uma mudança de paradigma antes mesmo da entrada em vigor da Lei atual que assim concretizou-o.

Dando continuidade nas alterações decorrentes da Lei de drogas vigente em Portugal, tem-se que as principais diferenças incidem, primeiramente, na identificação do indivíduo usuário de entorpecentes, visto que a ocorrência é encaminhada para uma comissão pré-estabelecida e lá se analisa a condição de uso do entorpecente objeto do flagrante. Além desta, tem-se, a competência para o processamento, aplicação e execução da ocorrência se dá pela mesma comissão especializada, denominada como Comissão de Dissuasão da Toxicod dependência, sendo que a estrutura desta é composto por um jurista e por mais dois membros, sendo que estes dois podem ser das seguintes áreas científicas: medicina, psicologia, sociologia, assistência social ou outra análoga, sob a condição de que estes tenham domínio, bem como experiência, em relação a

toxicodependência. Ressaltando-se que estas especificidades se dão à luz do Artigo 10º e do Artigo 5º da Lei de drogas portuguesa.

A principal consequência de se ter esta comissão é que ela distingue o consumidor eventual do toxicodependente, resultando em individualização da pena e sanção penal distinta, visto que para o consumidor eventual se tem as sanções de multa ou então, alternativamente, a admoestação, porém em relação ao toxicodependente não há sanção patrimonial.

Entretanto, não basta se ter a posituação dos comportamentos, ou seja, conceituando o Direito Penal de acordo com Bitencourt (2016, p. 36), “apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a determinação de infração de natureza penal e suas sanções correspondentes- penas e medidas de segurança.”

Não basta, pois há se questionar os resultados práticas da aplicação, principalmente quando se trata do âmbito penal que interfere no direito fundamental mais essencial do ser humano: a liberdade. Por isto, há que se discorrer sobre os resultados da descriminalização portuguesa.

Conforme matéria publicada na Revista Dependência- Só para Profissionais (2009), do Instituto da Droga e a Toxicodependência (IDT) o jornalista e constitucionalista norte-americano Gleen Greenwald elenca o sucesso de Portugal com sua política de drogas em relação à União Europeia como um todo, destacando alguns pontos positivos, quais sejam:

O programa de substituição, entre 199 e 2003, apresentou crescimento percentual de 147% e, além disso, fazendo um comparativo com os dados da Revista Dependências (2009, p.06, apud MARTINS, 2013, p.09), "a prevalência do consumo desceu de 14,1% para 10,6% (face a 2001) na faixa etária 13-15 anos, e de 27,6 para 21,6% nos 16-18 anos".

Destacou-se ainda que dentro da União Europeia, O Portugal pós-descriminalização apresenta a menor taxa de uso de entorpecentes em relação aos países que criminalizam o consumo a todo custo. Além disso, de acordo com um artigo da Revista Dependências (2009, p. 13), pontua-se também:

Em quase cada categoria de droga, e para o uso da droga total, as taxas de prevalência ao longo da vida na era da pré-descriminalização dos anos 90 eram mais elevadas do que as taxas do pós-descriminalização. Além disso, os indicadores de tráfico de droga, como medido pelos números de condenados por esse delito, também declinaram fortemente desde 2001.

Além da diminuição do uso de entorpecentes, de forma geral, faz-se necessário destacar que houve queda na contaminação de indivíduos que contraíam HIV quando se tratavam de drogas injetáveis. É o que demonstra ainda o mesmo artigo:

Em 1999, na era pré-descriminalização, Portugal era tido como o país da União Europeia com a taxa mais elevada de HIV entre os usuários de drogas injetáveis. Mas entre 1999 e 2003, havia uma redução de 17% nas notificações de novos casos de HIV relacionados com drogas. Havia também reduções nos de casos monitorizados de hepatites C e B em centros de tratamento, apesar do número crescente de toxicod dependentes em tratamento. Além da doença, as taxas de mortalidade relacionadas com drogas também diminuíram. Embora o número dos exames toxicológicos empreendidos como parte das investigações pós-morte tenha aumentado substancialmente a cada ano desde 2002, o número de resultados positivos é de longe mais baixo do que os níveis verificados durante 2000 e 2001. (Dependências, 2009, p. 13-14)

Logo, Portugal supera a sua condição interna de país membro da União Europeia com maior índice de acometidos pelo respectivo vírus em razão do uso de entorpecentes, principalmente daqueles que são injetáveis.

Os resultados também podem ser notados na taxa de mortalidade relacionada ao uso de entorpecentes, sendo que neste âmbito também houve declínio significativo a ser citado. Isto se dá conforme traz a publicação da Revista Dependências (2009):

Nos anos 90, os dados informados indicam que o número de mortes agudas relacionadas com drogas aumentou cada ano, mais do que dez vezes de 1989 a 1999, alcançando um total de quase 400 em 1999. O número total de mortes relacionadas com drogas diminuiu do ano da pré-descriminalização de 1999 (quando totalizou perto de 400) a 2006 (quando o total era 290). (Dependências, p. 14)

Ainda demonstrando a diminuição supramencionada:

As mortes relacionadas com drogas, de 2002 a 2006, para cada substância proibida, ou declinaram significativamente ou permaneceram constantes comparativamente com o verificado em 2001. Em 2000, por exemplo, o número de mortes relacionadas com opiáceos (heroína incluída) estava em 281. Esse número diminuiu fortemente desde a descriminalização, para 133 em 2006. (Dependências, 2009, p. 14)

Por último, demonstrando um resultado importante no âmbito da União Europeia, a descriminalização portuguesa apresentou estas diminuições elencadas, enquanto alguns países membros do bloco que adotam e adotavam política criminal mais rígida apresentaram aumento, tanto no consumo, na dependência, quanto nas patologias referentes ao uso de entorpecentes, de acordo com a mesma publicação da Revista Dependência (2009).

Essa é uma das principais diferenças em relação à legislação brasileira, mas em outros aspectos possuem similaridades gritantes, visto que, tanto aqui como acolá, o principal objetivo da sanção é a dissuasão do consumo de drogas e a promoção da saúde pública, independente de qual droga o indivíduo faça uso.

Há que se considerar, porém, que Portugal, obviamente, possui realidade socioeconômica diferente a do Brasil, sendo que aqui o contexto do tráfico de drogas e da preponderância das organizações criminosas é a realidade dominante. Aceitar a descriminalização, no contexto brasileiro, é aceitar que o usuário não será encarcerado e tratado à título de marginal, porém este mesmo usuário irá financiar o tráfico ilícito de entorpecentes que não terá perdas significantes a ponto de desestruturá-la.

Ou seja, a descriminalização, independente de qual entorpecente seja, não altera a realidade social dos jovens que compõem as fileiras do tráfico, sendo que para eles não existe alteração fática, pois caso sejam presos ou pegos em flagrante delito, sofrerão as mesmas penas referente ao tráfico de drogas que vigoram.

## 6 ASPECTOS GERAIS DA LEGALIZAÇÃO URUGUAIA *VERSUS* A MANUTENÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO NA ISLÂNDIA

À luz do que define o dicionário Priberam, o significado de “legalização” pode ser “ato ou efeito de legalizar” ou também “formalidade que torna legal”, sendo que esta formalidade ao qual se refere a definição é o processo legislativo, onde o projeto de lei se torna lei e, conseqüentemente, acarreta em efeitos jurídicos que, neste caso, seria o efeito da legalização de uma conduta.

Ainda conceituando e, aqui, juridicamente, leciona o doutrinador Luiz Flávio Gomes (2007, s.p.) que a legalização se dá quando “o fato é descriminalizado substancialmente e deixa de ser ilícito, isto é, passa a não admitir qualquer tipo de sanção. Sai do direito sancionatório”.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2017, s.p.) definiu que “legalização significa que o ato ou conduta passou a ser permitido por meio de uma lei, que pode regulamentar a prática e determinar suas restrições e condições, bem como prever punições para quem descumprir as regras estabelecidas pela legislação”.

Interpreta-se então que o dispositivo legal torna o fato que era antes tido como típico, ilícito e culpável, trazendo agora a regulamentação da conduta, podendo, contudo, determinar as restrições a serem estabelecidas, além de possíveis sanções ante a inobservância do que fora estabelecido na positivação.

O primeiro país a definitivamente legalizar o uso de entorpecente específico, qual seja a da *cannabis sativa*, foi o Uruguai, aprovando a então Lei nº 19.172/13 que modificou a política criminal de drogas criminalizadora para um modelo que permitia o uso, comércio e cultivo, desde que observada as condições e restrições feitas pela mesma.

A própria lei traz nos seus princípios gerais do porquê da legalização, ou seja, qual a situação pré-legalização que existia e que a presente lei visa evitar. Por isto, a lei de drogas Uruguia nos Artigo 3º e 4º dispõem que, *in verbis*:

Artículo 3º.- Todas las personas tienen derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud, al disfrute de los espacios públicos en condiciones seguras y a las mejores condiciones de convivencia, así como a la prevención, tratamiento y rehabilitación de enfermedades, de conformidad con lo dispuesto en diversos convenios, pactos, declaraciones, protocolos y convenciones internacionales ratificados por ley, garantizando el pleno

ejercicio de sus derechos y libertades consagradas en la Constitución de la República, con sujeción a las limitaciones emergentes del artículo 10 de la misma.<sup>1</sup>

E na sequência o principal motivo é elencado:

Artículo 4º.- La presente ley tiene por objeto proteger a los habitantes del país de los riesgos que implica el vínculo con el comercio ilegal y el narcotráfico buscando, mediante la intervención del Estado, atacar las devastadoras consecuencias sanitarias, sociales y económicas del uso problemático de sustancias psicoactivas, así como reducir la incidencia del narcotráfico y el crimen organizado.<sup>2</sup>

Portanto, visando proteger, especificamente, os indivíduos usuários da *cannabis sativa*, de forma que os laços com o narcotráfico fossem rompidos, optou-se pela legalização.

Visando concretizar esta proteção dos indivíduos usuários, especificamente, da *cannabis sativa*, o Estado Uruguaio optou por realizar um controle estatal, tanto no que se refere ao registro dos usuários que podem comprar a droga que é fornecida pelo próprio Estado em quantidade determinada, além do controle no que diz respeito a quantidade que pode ser cultivada por estes usuários. Desta forma, na concepção uruguaia, aliam tanto o combate ao tráfico quanto o controle para que o uso não se dê de forma nociva.

Corroborando o supracitado, assim revela o Jornal Estado de Minas (A EXPERIÊNCIA, 2018, s.p.) em matéria referente a legalização da maconha no Uruguai:

Aprovada em 2013, a legislação permite três formas de acesso à maconha com fins recreativos: a produção residencial ou o autocultivo, com até seis plantas por pessoa; a produção cooperativa em clubes de usuários; e a compra em farmácias, última perna do projeto e a com implementação mais difícil e tardia.

---

<sup>1</sup> **Tradução nossa:** “Artigo 3º.- Todas as pessoas têm direito de gozar do mais alto nível possível de saúde, de gozar dos espaços públicos em condições seguras e as melhores condições de convivência, assim como a prevenção, tratamento e reabilitação de enfermidades, em conformidade com o disposto em diversos acordos, pactos, declarações, protocolos e convenções internacionais ratificadas por lei, garantindo o pleno exercício dos seus direitos e liberdades prestigiadas pela Constituição da República, sujeitos às limitações emergentes do artigo 10 da mesma.”

<sup>2</sup> **Tradução nossa:** “A presente lei tem por objeto proteger os habitantes do país dos riscos que implica o vínculo com o comércio ilegal e o narcotráfico, buscando, através da intervenção do Estado, atacar as devastadoras consequências sanitárias, sociais e econômicas do uso problemático de substância psicoativas, assim como reduzir a incidência do narcotráfico e do crime organizado.”

Neste sentido, destacam Pablo Ornelas Rosa e Mayara G. Rosa (2018, p. 15) os principais pontos trazidos pela nova Lei de drogas uruguaia, pontos estes essenciais para compreender a legalização à uruguaia.

Citam, inicialmente, o Artigo 8º da lei na qual o Estado uruguaio estabeleceu um cadastro nacional de usuários, denominado como “Instituto de Regulação e Controle da Cannabis” – IRCCA (traduzido). O cadastro é essencial para todos os nacionais que desejam cultivar, plantar ou se associar a um clube.

Posteriormente, destacam um ponto que revela, novamente, a tentativa estatal de controlar os efeitos nocivos desta droga em específico, pois o uso é permitido apenas aos indivíduos que possuem 18 (dezoito) anos completos, além de que devem ser uruguaios ou estrangeiros com residência fixa.

Continuam demonstrando os aspectos particulares da legalização uruguaia, elencando que a quantidade par os cultivadores é de até 6 (seis) pés, sendo que estes podem perfazer a quantidade de até 480 gramas por ano de colheita.

Em relação aos clubes, tem-se que estes podem cultivar 99 (noventa e nove) pés, observando-se, entretanto, o máximo de 45 (quarenta e cinco) sócios, podendo cada um receber 48 (quarenta gramas) gramas mensalmente.

Ainda no Jornal de Minas, no que se refere as estatísticas da legalização, informa que “O Uruguai tem quase 7.000 cultivadores registrados, 107 clubes de cooperativas de produção de cannabis, e 28.500 compradores recenseados, uma cifra que se multiplicou quase por seis com relação ao primeiro dia de venda, segundo dados oficiais”.

Entre julho de 2017 e julho de 2018, a venda de 1.200 kg de maconha representou que 100% do que foi produzido chegou às mãos do público, que é avisado pelos farmacêuticos de cada nova remessa da droga e faz fila em frente aos locais para comprá-la. Mas o volume de produção não atende a demanda. (A EXPERIÊNCIA, 2018, s.p.)

Aqui, nota-se um dos principais dilemas no tocante a legalização à uruguaia: atender a demanda para minar o narcotráfico e ao mesmo tempo aumentar a nocividade em razão do uso excessivo da maconha ou não atender a demanda e manter o que se considera como sendo recomendável aos usuários? O Uruguai optou, até o presente mesmo, como corrobora a própria exposição, com a segunda opção.

De toda experiência, principalmente no que diz respeito ao exercício legislativo, colhe-se os resultados, positivos ou negativos. Como aqui explicitado, a

legalização visava a proteção dos indivíduos usuários ante o narcotráfico, além do enfraquecimento do narcotráfico que perderia o monopólio da comercialização (ilícita) da *cannabis sativa* especificamente.

Apointa o Jornal *El País* que realmente a legalização da maconha tem cumprido a promessa: sufocar o narcotráfico no que se refere ao uso da *cannabis*, porém, além deste efeito, causou-se outro: o aumento da violência por parte dos traficantes, principalmente nos “territórios” que comercializam os entorpecentes ilícitos. Conforme noticiado no Jornal *El País*:

Ricardo Fraiman, assessor de segurança do Ministério do Interior do Uruguai, confirmou no fim de julho as investigações que apontam um estrangulamento do mercado ilegal, durante um evento organizado pelo Observatório Latino-Americano de Pesquisas em Política Criminal. Ele observou que o aumento da violência e dos homicídios era uma consequência “esperável” do processo de legalização, segundo relatou o semanário *Búsqueda*. (MARTÍNEZ, 2018, s.p.)

No mesmo sentido, estampou o Jornal *Folha de São Paulo* (COLOMBO, 2018, s.p.) no que se refere aos resultados da legalização uruguaia que o número de homicídios no Uruguai subiram 66% (sessenta e seis) por cento em decorrência do narcotráfico, sendo que isto se deu pois perdura a disputa de gangues por espaços onde se comercializam a *cannabis sativa*, além de outros entorpecentes.

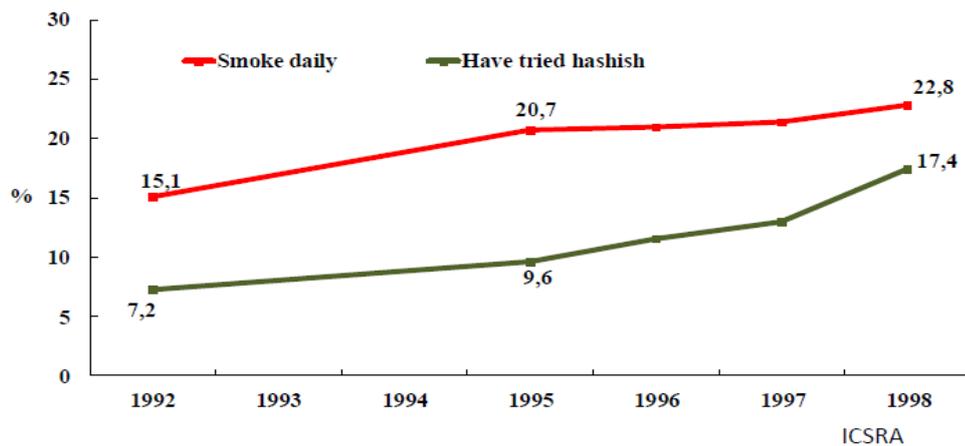
Ademais, contrapondo que a legalização gerou, completamente, os efeitos esperados no que se refere ao combate do narcotráfico, noticiou a Revista *Exame* (LEGALIZAÇÃO, 2017, s.p.) que “em dezembro, a Brigada de Narcóticos indicou que a droga mais confiscada em 2016 foi a maconha, chegando a 4,305 toneladas até 18 de dezembro, sendo que em 2015 havia sido de 2,52 toneladas”, de acordo com o Diretor Nacional de Polícia do Uruguai, Mario Layera.

No mesmo sentido, contrapondo a hipótese de legalização das drogas para combate ao comércio ilegal de drogas, temos o modelo islandês que apresentou bons números nas últimas duas décadas, indicando que não necessariamente se faz necessária a adoção das novas políticas de drogas adotadas por alguns países, tais como o Uruguai ou alguns Estados norte-americanos.

Conforme demonstra Jonsson (2018, p.4) e a Revista *El País* (YOUNG, 2017, s.p.), a Islândia possuía altos índices de consumo de drogas entre os anos de 1992-1998, tanto no que se refere a drogas lícitas, como o tabaco e o álcool, quanto

no referente às drogas ilícitas, maconha, heroína, LSD, haxixe e outras, conforme as tabelas demonstrativas a seguir.

**TABELA 1 – Aumento no consumo de fumo diário de tabaco e haxixe**  
**Upward trend 1992 – 1998**  
**10<sup>th</sup> grade (15-16 years)**



Fonte: Jonsson, 2018, p.04.

No mesmo sentido, a publicação trazida pela Revista *El País* (YOUNG, 2017, s.p) demonstra o progresso islandês no tocante ao uso de drogas (lícitas e ilícitas):

*A Islândia ocupa hoje o primeiro lugar no ranking europeu sobre adolescentes com um estilo de vida saudável. A taxa de meninos de 15 e 16 anos que consumiram grande quantidade de álcool no último mês caiu de 42% em 1998 para 5% em 2016. Já o índice dos que haviam consumido cannabis alguma vez passou de 17% para 7%, e o de fumantes diários de cigarro despencou de 23% para apenas 3%.*

Ainda neste sentido, demonstra a Revista *El país* (YOUNG, 2017, s.p.) a realidade comparativa do quadro de consumo de drogas atual com o quadro de consumo de drogas realizado no ano de 1992. O quadro também destaca a particularidade dos indivíduos usuários, visto que havia uma tendência de que crianças e adolescentes que possuíam maior proximidade familiar e habitualidade na prática de esportes não consumissem ou consumissem menor quantidade de álcool e outras drogas. Veja-se:

*Os resultados da pesquisa foram alarmantes. Em todo o país, quase 25% dos jovens fumavam diariamente, e mais de 40% havia se embriagado no mês anterior. Mas quando a equipe se aprofundou nos dados, identificou com precisão quais centros tinham mais problemas e quais tinham menos. A análise expôs as claras diferenças entre as vidas dos garotos que bebiam, fumavam e consumiam outras drogas e as vidas daqueles que não utilizavam essas substâncias. Também revelou que havia diversos fatores com um efeito decididamente protetor: a participação, três ou quatro vezes por semana, em atividades organizadas – sobretudo esportivas; o tempo que passavam com os pais durante a semana; a sensação de que os professores do colégio se preocupavam com eles; e não sair de noite.*

Foi justamente este o pilar usado pela Estado islandês, qual seja o fortalecimento da figura da família e incentivo a prática de esportes. Há semelhança ao Brasil no que se refere as limitações ao comércio e uso de álcool e tabaco, impondo-se limite de idade de dezoito anos para compra de tabaco e vinte anos para a compra de álcool, além de restrições referentes a propagandas.

Não só estas medidas, leciona Jonsson (2018, p.15), apresentando um cartaz islandês, que estabelece algumas restrições para as crianças, quais sejam: as crianças até 12 (doze) anos não podem ficar fora de suas casas após as oito horas da noite; as crianças entre 13 (treze) anos e 16 (dezesesseis) anos não podem ficar fora de suas casas após dez horas da noite. Além disso, no período de férias escolares, empregam medidas restritivas específicas, tais como: as crianças até 12 (doze) anos não podem ficar fora de suas casas após as dez horas da noite; as crianças entre 13 (treze) anos e 16 (dezesesseis) anos não podem ficar fora de suas casas após a meia-noite.

Corroborando a Revista *El Pais* (YOUNG, 2017, s.p.):

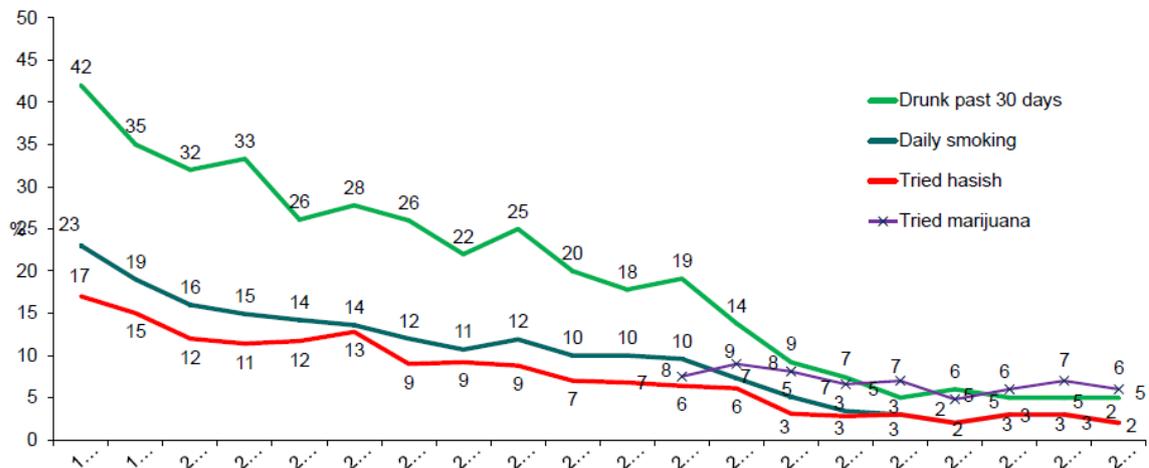
*As leis mudaram. Penalizou-se a compra de tabaco por menores de 18 anos e a de álcool por menores de 20. Proibiu-se a publicidade das duas substâncias. Reforçaram-se os vínculos entre os pais e os centros de ensino, mediante organizações de mães e pais, que deviam ser criadas por lei em todos os centros, juntamente com conselhos escolares com representação dos pais. A estes também foi pedido que comparecessem às palestras sobre a importância de passar muito tempo com os filhos, em vez de dedicar a eles “tempo de qualidade” esporadicamente, assim como falar com eles de suas vidas, conhecer suas amizades e ressaltar a importância de ficar em casa de noite. Além disso, foi aprovada uma lei que proibia que os adolescentes de 13 a 16 anos saíssem depois das 22h no inverno e da meia-noite no verão. A norma continua vigente.*

Tudo isso colabora para o fortalecimento familiar, bem como colabora ao combate do contato de crianças em formação com as drogas. Fazendo-se necessário ressaltar que o governo islandês também oferece o subsídio denominado, conforme

a Revista *El País*, “Cartão de Lazer” que corresponde, convertido ao real, ao valor de mil e trinta e reais, valor este destinado a prática de esportes e/ou prática culturais, tais como aulas de música e aulas de teatro.

Faz-se necessário expor outras estatísticas trazidas por Jonsson (2018, p.21) que demonstram o sucesso islandês no combate às drogas.

**TABELA 2** – O gráfico indica, em sentido descendente, a queda no estado de embriaguez nos últimos trinta dias, no consumo diário de tabaco, no consumo de haxixe e no consumo de maconha.



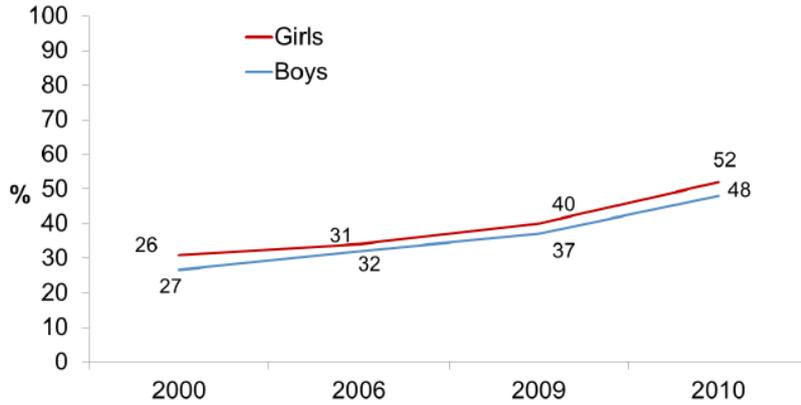
...and substance use is going down

ICSRA

Fonte: Jonsson, 2018, p.21.

Prossegue Jonsson (2018, p.22), referente ao aumento do convívio familiar:

**TABELA 3 – Tempo dispendido com os pais**  
**Time spent with parents**



ICSRA

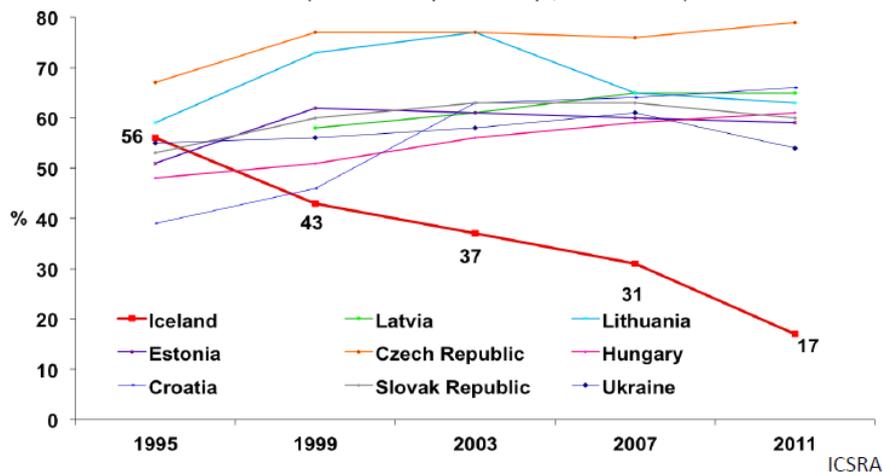
Fonte: Jonsson, 2018, p.22.

Prossegue, demonstrando o progresso islandês, Jonsson (2018, p.23):

**TABELA 4 – Demonstrativo do consumo de álcool no espaço de trinta dias em alguns países**

**Substance use trend in several countries**  
**15-16 year old adolescents**

(Alcohol use past 30 days, ESPAD 2011)



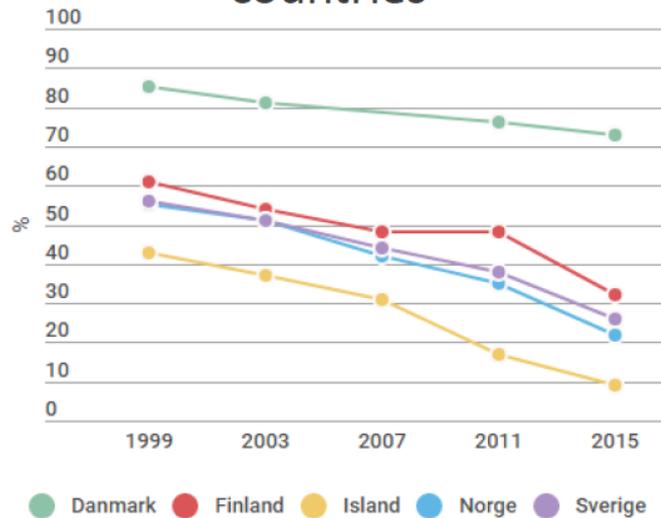
ICSRA

Fonte: Jonsson, 2018, p.23.

A respeito da queda, em geral, na tendência ao uso de substâncias lícitas e ilícitas nos países nórdicos, demonstra Jonsson (2018, p.24):

**TABELA 5** – Tendência ao uso de drogas nos países nórdicos

### Substance use trend in Nordic countries



Fonte: Jonsson, 2018, p.24.

O projeto islandês, tendo como principal nome o de Jón Sigfússon, parece difícil aplicabilidade no território brasileiro, devido as particularidades aqui constantes, porém o projeto para combate às drogas já foi aplicado em alguns outros países, sendo um deles na Lituânia, mais especificamente em Kaunas. Nestas, há demonstrativo de que o combate pode apresentar sucesso, apesar da desigualdade social e econômica dos países.

Apesar de serem estatísticas que refletem apenas a baixa no consumo de drogas lícitas, as medidas também tendem a influenciar na baixa do uso de drogas ilícitas. Sobre as estatísticas, estas revelam que “entre 2006 e 2014, o número de jovens de 15 e 16 anos de Kaunas que declararam ter se embriagado nos 30 dias anteriores caiu cerca de 25%, e os dos que fumavam diariamente foi reduzido em mais de 30%”, conforme a Revista El País (YOUNG, 2017, s.p.).

Recentemente, no final de dois mil e dezenove, Jón Sigfússon esteve presente para uma apresentação do modelo islandês de combate às drogas em conjunto com o então Senador Osmar Terra. Nesta, ressaltou a possibilidade de o Brasil adotar um modelo próprio de combate ao consumo de álcool, tabaco e drogas ilícitas.

A matéria do Senado (AGÊNCIA SENADO, 2019, s.p.) demonstra que recentemente o Chile adotou o programa denominado *Planet Youth in Chile*, comentando o psiquiatra responsável pelo programa no Chile, Mario Montenegro, sobre a aplicabilidade deste:

*[...] o programa foi implementado completamente baseado em informações de quem são os adolescentes e as crianças e em que contexto social e familiar vivem. Isso foi trabalhado pelos prefeitos em conjunto com os órgãos de esporte, cultura, educação, saúde, segurança pública e habitação.*

Portanto, existem diversos modelos que podem ser adotados como política de combate às drogas, cabendo ao povo, pela via democrática, eleger os seus representantes para que estes coloquem em pauta a viabilidade da descriminalização, legalização ou da manutenção do combate ao comércio ilícitos de drogas, contudo, nesta última hipótese, espera-se que estes representantes tragam soluções mais efetivas do que a simples repressão estatal ao comércio ilegal de drogas, sendo uma delas a inserção social de pessoas carentes a espaços culturais e esportivos.

## 7 CONCLUSÃO

Inicialmente, independente dos posicionamentos adotados, tanto pelos países que criminalizaram, quanto pelos países que optaram pela descriminalização ou legalização, a política de drogas deve ser constantemente questionada, visto que o narcotráfico, principalmente no que se refere as facções criminosas brasileiras, possuem poderio inestimável.

Porém, há que se observar a realidade socioeconômica de cada país, levando-se em conta, também, aspectos como território no qual o País está situado, pois a facilitação geográfica é importante para o narcotráfico, não só pela existência de um mercado consumidor de drogas ilícitas, mas também para a rota do tráfico, que facilita e barateia as drogas comercializadas.

Como exposto, apesar da dificuldade no combate às drogas de forma geral, o Brasil já trouxe hipóteses que ensejam o caminho da descriminalização, pois deixa de apenar o indivíduo usuário com pena restritiva de liberdade.

Portanto, a finalidade maior deste trabalho foi questionar a ineficiência do combate ao narcotráfico e sua atuação no comércio ilegal de drogas, mas não colocando a descriminalização ou legalização de uma ou mais drogas como sendo a principal saída para o problema do comércio ilegal destas, visto que perdura o mesmo desafio nas experiências citadas: o narcotráfico fazendo de tudo para que continue a comercializar seus produtos ilícitos, mantendo sua lucratividade ao custo da vida de alguns inocentes trabalhadores.

## REFERÊNCIAS

A EXPERIÊNCIA do Uruguai um ano após a legalização da maconha. **Estado de Minas**, 17 out. 2018. Disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/10/17/interna\\_internacional,997969/a-experiencia-do-uruguai-um-ano-apos-a-legalizacao-da-maconha.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/10/17/interna_internacional,997969/a-experiencia-do-uruguai-um-ano-apos-a-legalizacao-da-maconha.shtml).

Acesso em: 13 mai. 2020.

AGÊNCIA SENADO. Programa que reduziu uso de drogas na Islândia é apresentado a senadores. **Senado Notícias**, 04 set. 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/04/programa-que-reduziu-uso-de-drogas-na-islandia-e-apresentado-a-senadores>. Acesso em: 13 mai. 2020.

AO CONCEDER HC, Barroso cita tendência do STF de descriminalizar uso de drogas. **Revista Consultor Jurídico**, 2 jun. 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-jun-02/hc-barroso-cita-tendencia-stf-descriminalizar-uso-drogas>. Acesso em 13 mai. 2020.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997. p. 85.

BEZERRA, Katharyne. Qual a diferença entre legalizar e descriminalizar algo?.

**Estudo Prático**, 31 jan. 2018. <https://www.estudopratico.com.br/qual-diferenca-entre-legalizar-e-descriminalizar-algo/>. Acesso em: 13 mai. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968**. Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De10385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10385.htm). Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971**. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm). Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm). Acesso em 13 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas corpus. **Habeas-corpus n.º 17956 SP 2001/0096779-7**. Penal. Entorpecentes. Princípio da Insignificância. Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não repercute na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância. Habeas Corpus concedido. Relato Min. Vicente Leal. Julgado em 03 dez. 2001. Publicado em 19 ago. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas corpus. **Habeas-corpus n.º 172.849-3 Bragança Paulista**. TÓXICO. Tráfico. Não caracterização. Venda em farmácia do medicamento “Equilid-50”, com o componente ativo “Sul-piride”. Substância não catalogada em Portaria do DIMED/MS. Inteligência dos artigos 12 e 36 da Lei 6.368/76. Norma penal em branco. Trancamento da ação determinado. Ordem Concedida. A venda em farmácia de substância não catalogada em Portaria do DIMED/MS não caracteriza o crime de tráfico. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 07 nov. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **Habeas-corpus n.º 175.526/DF**. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 07 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas corpus. **Habeas-corpus n.º 102.940/ES**. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. EXISTÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO. PRECEDENTES. WRIT PREJUDICADO. [...]. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 15 fev. 2011. Publicado em 06 abr. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas corpus. **Habeas-corpus n.º 110.475/SC**. Penal. Habeas corpus. Artigo 28 da lei 11.343/2006. Porte ilegal de substância entorpecente. Ínfima Quantidade. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Writ concedido [...]. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 14 fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar no Habeas-corpus n.º 143.798/SP**. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES DE MACONHA. LIMINAR DEFÉRIDA. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 18 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 430.105-9/RJ**. EMENTA: I – Posse de droga para consumo pessoal: art. 28 da L. 11.343/06 – nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 13 fev. 2007.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COLOMBO, Sylvia. Sobe 66% o número de homicídios no Uruguai por causa do narcotráfico. **Folha de São Paulo**, Montevideu, Buenos Aires, 02 set. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/09/sobe-66-o-numero-de-homicidios-no-uruguai-por-cao-do-narcotrafico.shtml>. Acesso em: 13 mai. 2020.

DA GUERRA ao tratamento: uma história de como o Brasil enfrenta as drogas. **Em Discussão – Revista de audiências públicas do Senado Federal**, ano 2, nº 8, ago. 2011. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/Upload/201104%20-%20agosto/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_agosto\\_2011\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/Upload/201104%20-%20agosto/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_agosto_2011_internet.pdf). Acesso em: 13 mai. 2020.

DAVID, Juliana França. Breve histórico e evolução das legislações referentes a drogas no Brasil. In: **Empório do Direito.com.br**, 24 jun. 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/breve-historico-e-evolucao-das-legislacoes-referentes-a-drogas-no-brasil>. Acesso em: 13 mai. 2020.

DESCRIMINALIZAR. In: **DICIONÁRIO da língua portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 2019 Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/descriminalizar>. Acesso em: 31 out. 2019

EM ENTREVISTA, ministro Roberto Barroso comenta seu voto sobre descriminalização da maconha. **Notícias STF**, 15 de set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299756>. Acesso em: 13 mai. 2020.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006**, de 23.08.2006. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. **Migalhas**, 05 jan. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/33969/nova-lei-de-drogas-descriminalizacao-da-posse-de-drogas-para-consumo-pessoal>. Acesso em: 13 mai. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção e repressão**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada: Lei n. 11.343/2006**. São Paulo: Saraiva, 2007.

JONSSON, Rafn M. Prevention in Iceland – Success and Development. **Direção da Saúde da Islândia**, 20 mar. 2018. Disponível em: [https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/alcohol/docs/ev\\_20180320\\_co08\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/alcohol/docs/ev_20180320_co08_en.pdf). Acesso em: 13 mai. 2020.

JUNGERMAN, Flavia S; LARANJEIRA, Ronaldo; BRESSAN, Rodrigo A. Maconha: qual a amplitude de seus prejuízos?. **Rev. Bras. Psiquiatr.**, São Paulo, v. 27, n. 1,

p. 5-6, mar. 2005. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462005000100003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462005000100003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 14 mai. 2020.

LEGALIZAÇÃO da maconha não diminuiu tráfico no Uruguai. **Revista Exame**, 07 mar. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/legalizacao-da-maconha-nao-diminuiu-trafico-no-uruguai/>. Acesso em: 13 mai. 2020.

LEGALIZAÇÃO. In: **DICIONÁRIO da língua portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 2019 Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/legaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 31 out. 2019

MARCÃO, Renato. **Tóxicos**: Lei nº 11.343/06 anotada e interpretada. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTÍNEZ, Magdalena. Legalização da maconha intensifica violência entre traficantes no Uruguai. **El País**, Montevideu, 10 ago. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/internacional/1533827324\\_546108.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/internacional/1533827324_546108.html). Acesso em: 13 mai. 2020.

MARTINS, Vera Lúcia. A política de descriminalização de drogas em Portugal. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 114, p. 332-346, jun. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282013000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000200007&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 13 mai. 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Lei de drogas**: aspectos penais e processuais. São Paulo: Editora Método, 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto G. de. **Lei de Drogas Comentada**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

METZKER. Aplicação do princípio da insignificância na lei de drogas. **Estadão**, 22 nov. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-na-lei-de-drogas/>. Acesso em: 13 mai. 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Tráfico e Uso Ilícitos de Drogas**: atividade sindical complexa e ameaça transnacional. 2 ed. Leme: JH Mizuno, 2012.

PORTUGAL. Lei nº 30, de 29 de novembro de 2000. **Legislação de Drogas Portuguesa**. Disponível em: [http://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD\\_LEGISLACAO/Attachments/525/lei\\_30\\_2000.pdf](http://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD_LEGISLACAO/Attachments/525/lei_30_2000.pdf). Acesso em: 13 mai. 2020.

RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos Roberto. **Lei de drogas: comentários penais e processuais**. São Paulo: Atlas, 2015.

REVISTA DEPENDÊNCIAS. Matosinhos, 2009. Disponível em: [https://www.dependencias.pt/ficheiros/noticias/1316006620dependencias\\_abril2009.pdf](https://www.dependencias.pt/ficheiros/noticias/1316006620dependencias_abril2009.pdf). Acesso em: 13 mai. 2020.

ROSA, Pablo Ornelas; ROSA, Mayara G. Políticas sobre cannabis: um estudo comparativo sobre os modelos da Espanha, Uruguai e Colorado/EUA. In: **Revista Geographia Opportuno**, v.4, n.1, p.38-64, 2018. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/Geographia/article/view/32548>. Acesso em: 13 mai. 2020.

SANTO, Carla Alexandra Neves da Cunha Lima Espírito. **Contributo para uma visão crítica do Regime Jurídico do consumo de drogas**. 2014, 83 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. 2 ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SILVA, Amaury. **Lei de Drogas Anotada**: artigo por artigo. 2 ed. Leme: JH Mizuno, 2012.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2934, 14 jul 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19551>. Acesso em: 13 mai. 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Descriminalização x Legalização**. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/descriminalizacao-x-legalizacao>. Acesso em: 13 mai. 2020.

URUGUAI. Lei nº 19.172. **Lei de Drogas Uruguiaia**. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8528041.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

YOUNG, Emma. A Islândia sabe como acabar com as drogas entre adolescentes, mas o resto do mundo não escuta. **El País**, 08 out. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/02/internacional/1506960239\\_668613.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/02/internacional/1506960239_668613.html). Acesso em: 13 mai. 2020.